COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 155 final - SYN 459

Bruxelas, 14 de Maio de 1993

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores contra os riscos ligados a agentes químicos no trabalho

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Fundamentos jurídicos

1. A presente proposta baseia-se no artigo 118º-A do Tratado CEE e é apresentada na qualidade de directiva especial na acepção do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE, do Conselho, "relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho"(1).

Justificação da proposta

a) Fundamentos da acção comunitária

2. A exposição a agentes químicos verifica-se em todos os aspectos do dia a dia. No inventário europeu das substâncias químicas existentes (EINECS) estão incluídas mais de 100.000 substâncias químicas. Muitas destas substâncias têm propriedades perigosas que podem afectar a saúde e a segurança dos trabalhadores no trabalho. Calcula-se que os acidentes e doenças no trabalho sejam responsáveis por aproximadamente 7% de todas as despesas de segurança social na CE, afectando 10 milhões de trabalhadores por ano e representando uma despesa global de 20 mil milhões de ecus. As informações fornecidas pelos Estados-membros tornam patente que uma significativa percentagem das doenças causadas por actividades profissionais é devida a exposição a agentes químicos.

(1) JO nº L 183, de 29.06.1989, p. 1

Assim, importa tomar precauções adequadas no local de trabalho tendo em vista a prevenção de tais problemas.

3. As disposições legais relativas à protecção dos trabalhadores contra os riscos relacionados com os agentes químicos diferem de um Estado-membro para outro. Nalguns casos são incipientes e noutros bastante completas. Algumas são mais restritivas do que as da presente proposta que se destina a garantir que todos os Estados-membros atinjam pelo menos um nível mínimo considerado necessário. Em conformidade com o artigo 118º-A do Tratado CEE a proposta assenta, em termos gerais, em princípios gerais que abrangem todos os agentes químicos. Isto porque a proposta assim elaborada proporciona a melhor relação custo-eficácia para a obtenção de um enquadramento geral que torne desnecessárias disposições comunitárias específicas relativas a muitos agentes químicos, caso a caso.

b) Subsidiariedade

4. A proposta não contraria o princípio da subsidiariedade dado que só através de uma acção comunitária pode ser garantido em todos os Estados-membros um nível mínimo de protecção dos trabalhadores contra riscos relacionados com exposição a agentes químicos. Tal acção obstará também a quaisquer distorções no domínio da competitividade prevenindo a aplicação desigual de normas mínimas de protecção dos trabalhadores em qualquer Estados-membro.

5. Por outro lado, a presente proposta incentivará uma maior flexibilidade no domínio do emprego além fronteiras uma vez que os trabalhadores têm a garantia de que lhes será proporcionado pelo menos o nível mínimo de protecção da sua saúde e segurança em todos os Estados-membros. Às entidades patronais será também garantido que os custos de produção não serão indevidamente distorcidos como resultado de diferenças nos níveis de protecção da saúde e segurança no trabalho.

6. A presente proposta corresponde às necessidades anteriormente mencionadas. Constitui também uma das acções destinadas a realizar a dimensão social do mercado interno. O texto inclui medidas sobre as informações relativas aos agentes químicos perigosos conforme especificamente mencionado no programa relativo à Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores. A informação constitui um dos pilares em que as práticas de saúde e segurança eficazes assentam; constitui uma parte integrante do presente texto e ajusta as prescrições relativas à rotulagem de recipientes de agentes químicos no trabalho às prescrições de rotulagem existentes que se aplicam para efeitos da colocação de agentes químicos no mercado.

7. Os objectivo acima referidos dizem respeito a um determinado número de áreas da política comunitária. Não é provável que possam ser atingidos individualmente pelos Estado-smmebros pelo que se torna necessário conduzir uma acção coordenada a nível comunitário.

c) Proporcionalidade

8. As disposições comunitárias têm que ser enquadradas de forma a respeitarem os requisitos de normas mínimas aceitáveis de saúde e segurança, sem que imponham um fardo excessivo sobre as entidades patronais. Devem, nomeadamente, evitar limitações que obstariam à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas. A presente proposta satisfaz, em princípio, estes dois requisitos.

9. Em primeiro lugar, em vez de estabelecer um conjunto de medidas novas e com ela não relacionadas, a proposta constitui um alargamento das prescrições da Directiva-quadro 89/391/CEE, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho. Em conformidade com a presente proposta, as prescrições que impendem sobre as entidades patronais baseiam-se, portanto, numa avaliação de riscos feita pela entidade patronal conforme disposto no nº 3 do artigo 6º da Directiva 89/391/CEE. Assim, as medidas a tomar são proporcionais aos riscos decorrentes dos

agentes químicos utilizados no trabalho. No mesmo sentido em que o texto constitui um alargamento da Directiva 89/391/CEE, as prescrições mais específicas do presente texto tornam de facto, através do fornecimento de orientação na sua aplicação, o enquadramento da referida Directiva menos oneroso.

10. Nos termos em que está elaborada, a proposta abrange todos os agentes químicos sem tomar em consideração o facto de serem ou não perigosos. Tal facto é importante dado que mesmo os agentes químicos que são por definição inofensivos podem reagir com outros, originando ou aumentando riscos. Os agentes químicos que normalmente não são considerados perigosos no dia a dia podem tornar-se perigosos quando utilizados em quantidades superiores no local de trabalho. A areia, por exemplo, não é perigosa a menos que seja triturada e transformada em pó fino, podendo então causar uma doença pulmonar, tal como se verificou em fundições e olarias. Podem também verificar-se reacções perigosas com agentes químicos que são, por si só, inofensivos. Por exemplo, a água pode reagir violentamente com outros agentes químicos, tais como metais ou ácidos fortes; o risco só existe quando se verifica a combinação da água e outros agentes químicos.

Assim, só tomando em consideração a acção conjunta de todos os agentes químicos se pode fazer uma avaliação correcta e tomar as medidas adequadas à protecção dos trabalhadores.

Se se puder demonstrar que, relativamente a qualquer agente químico particular, não existem riscos previsíveis dele decorrentes ou da sua reacção, serão desnecessárias mais medidas uma vez concluída a avaliação.

11. Ao alargar as prescrições da Directiva 89/391/CEE, foram tomadas medidas no sentido de elaborar as propostas em termos de objectivos a alcançar, e não em termos de prescrições pormenorizadas e obrigatórias. A entidade patronal dispõe, assim, de maior flexibilidade para decidir sobre a melhor maneira de atingir os objectivos relativos a qualquer dos 100.000 ou mais agentes químicos industriais que possam ser

pertinentes nas suas circunstâncias específicas. Só nos casos de agentes químicos particularmente perigosos, p. ex. relativamente a materiais que possam ser carcinogénicos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução, essa liberdade está limitada pela prescrição das medidas que devem ter prioridade. Só devem ser estabelecidas outras medidas específicas, p. ex. valores-limite, quando tal se revelar necessário.

12. Outra prova de que as medidas requeridas pela presente proposta são razoáveis relativamente aos riscos provenientes de agentes químicos reside no facto de as mesmas acompanharem as da Convenção relativa a agentes químicos adoptada pela OIT em 1990 e serem, portanto, de um modo geral, aceites em todo o mundo.

d) Argumentos a favor da consolidação das disposições existentes.

13. A Resolução do Conselho, de 21.12.1987(2), relativa ao programa da Comissão no domínio da segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho(3) acolhia favoravelmente a intenção de elaborar propostas suplementares relativas a agentes perigosos. Por outro lado, aquando da adopção da Directiva-quadro 89/391/CEE, o Conselho, numa declaração, convidou a Comissão a examinar a coerência entre a nova directiva e a Directiva 80/1107/CEE relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho(4). Tal medida é indispensável para que as directivas afins existentes relativas a agentes químicos específicos estejam em conformidade com a Directiva 89/391/CEE e, nomeadamente, para remover ambiguidades no tocante às prescrições existentes.

14. A necessidade suplementar de consolidar as prescrições relativas aos agentes químicos e de garantir a harmonia do teor e orientação relativos à nova Directiva-quadro 89/391/CEE foi salientada pelo Conselho aquando da adopção da Directiva 90/394/CEE do Conselho,

(2) JO nº C28, de 03.02.1988, p. 1
(3) JO nº C28, de 03.02.1988, p. 4
(4) JO nº L327, de 03.12.1980, p. 8

"relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho"(5).

15. A presente proposta constitui resposta aos diversos convites referidos. No entanto, propõe-se que os agentes cancerígenos continuem a ser abrangidos por um texto à parte. Esta excepção diz também respeito ao amianto a ao cloreto de vinilo monómero, que estão ambos já classificados como carcinogéneos humanos (R45) e estão, portanto, já abrangidos pela Directiva 90/394/CEE relativa a agentes cancerígenos. Nos casos do amianto e do cloreto de vinilo monómero, as prescrições pormenorizadas contidas nas DDrectivas 83/477/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelas Directivas 91/382/CEE e 78/610/CEE, serão objecto de uma revisão independente que tome em consideração a directiva mais recente relativa a carcinogéneos que abrange todas as substâncias classificadas R45.

16. De salientar também que os agentes biológicos incluídos na Directiva 80/1107/CEE que abrange agentes físicos, químicos e biológicos, estão presentemente abrangidos pela Directiva especial 90/679/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho(6). Além disso está a ser preparada uma proposta independente relativa a agentes físicos. Assim, a adopção de directivas relativas a agentes biológicos e físicos tornará a Directiva 80/1107/CEE obsoleta em tais casos. Assim, a presente proposta diz respeito apenas a agentes químicos. No momento em que a directiva relativa a agentes químicos entrar em vigor, as directivas obsoletas serão revogadas.

17. Quando a Directiva 80/1107/CEE foi alterada em 1988 pela Directiva 88/642/CEE(7), uma das alterações consistiu na introdução de um anexo pormenorizado respeitante aos aspectos técnicos relativos à medição da exposição a agentes químicos. Tal anexo referia a utilização de normas CEN. Desde então foram elaboradas, enquanto parte integrante da

(5) JO nº L 196, de 26.07.1990, p. 1
(6) JO nº L374, de 31.12.1990, p. 1
(7) JO nº L356, de 24.12.1988, p. 74

política de normalização da Comunidade Eurpopeia, diversas propostas de normas CEN. Tais normas serão particularmente pertinentes no referente a agentes químicos. Estão em vias de adopção três normas, a saber:

1. Norma CEN relativa a "linhas de orientação para a avaliação da exposição a agentes químicos na atmosfera do local de trabalho para comparação com valores-limite". (Pr EN 689)
2. Norma CEN relativa a "prescrições gerais relativas à execução de procedimentos de medição no local de trabalho". (Pr EN 482)
3. Norma CEN relativa a "especificações relativas a convenções para a medição de substâncias em suspensão nas atmosferas do locais de trabalho". (Pr EN 481)

18. As propostas de norma CEN acima referidas proporcionarão, uma vez adoptadas, uma orientação completa sobre a forma de efectuar medições de exposição. Por tal motivo, não está incluída no anexo do presente texto uma orientação pormenorizada relativa a métodos de medição e as prescrições pormenorizadas constantes da Directiva 82/605/CEE relativa ao chumbo são omitidas, sem que isso implique a redução do nível de protecção proporcionado.

Objectivos da presente proposta

19. A presente proposta tem os seguintes objectivos:

(a) estabelecer prescrições mínimas de protecção dos trabalhadores contra os riscos para a sua saúde e segurança decorrentes de todos os agentes químicos no trabalho;

(b) consolidar, actualizar e adaptar as disposições existentes relativas a agentes químicos à luz dos conhecimentos actuais e torná-las conformes com as medidas estabelecidas na Directiva 89/391/CEE;

(c) incluir no novo texto a Directiva especial 82/605/CEE relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição ao chumbo metálico e seus compostos iónicos durante o trabalho e a Directiva 88/364/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores pela proibição de certos agentes específicos e/ou de certas actividades;

(d) estabelecer prescrições adicionais relativas à melhoria da protecção dos trabalhadores contra os riscos decorrentes de actividades que envolvam agentes químicos;

(e) eliminar ambiguidades nas prescrições das directiva existentes e a incerteza quanto ao alcance da respectiva aplicação;

(f) esclarecer as disposições comunitárias relativas à saúde e segurança dos trabalhadores expostos a agentes químicos e proporcionar uma base melhor para fornecimento de informações aos trabalhadores;

(g) garantir que todas as medidas de precaução no trabalho se baseiam numa avaliação adequada dos riscos decorrentes do modo como os agentes químicos são utilizados e que as medidas tendentes a proporcionar protecção tomem em consideração as características do local de trabalho, a actividade, as circunstâncias e qualquer risco específico. Desta forma, as medidas tomadas poderão reflectir adequadamente o nível de risco, as precauções adequadas e a dimensão da empresa sem impor às entidades patronais fardos desnecessários;

(h) tornar mais explícita a presente conformidade das disposições comunitárias com a Convenção nº 170(8) da OIT e a Recomendação nº 177 a ela associada relativa a agentes químicos no trabalho;

(8) Convenção nº 170 relativa à segurança na utilização dos agentes químicos no trabalho, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 77ª sessão em 25 de Junho de 1990, em Genebra.

(i) garantir que a directiva relativa a agentes cancerígenos (90/394/CEE) permanece em vigor e é excluída do presente texto, dado incluir prescrições adicionais específicas relativas a agentes químicos cancerígenos.

Descrição da presente proposta

20. A presente proposta inclui um preâmbulo, três partes e um anexo que estabelece prescrições mínimas de saúde e de segurança:

a) Teor da proposta

Proposta de directiva do Conselho relativa à protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores contra os riscos ligados a agentes químicos no trabalho.

PREÂMBULO

SECÇÃO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Objecto
Artigo 2º Definições

SECÇÃO II: DISPOSIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES PATRONAIS

Artigo 3º Obrigações gerais
Artigo 4º Medidas específicas de protecção e de prevenção
Artigo 5º Sistemas de comunicação, de aviso e de alarme

Artigo 6º Manter os trabalhadores informados

SECÇÃO III: DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 7- Proibições
Artigo 8- Níveis de exposição profissional
Artigo 9- Vigilância da saúde
Artigo 10- Consulta e participação dos trabalhadores
Artigo 11 Prescrições mínimas de saúde e segurança
Artigo 12 Rectificações ao anexo
Artigo 13 Comité
Artigo 14 Revogação
Artigo 15 Disposições finais
Artifo 16 Destinatário
Anexo

Prescrições mínimas de segurança e saúde conforme mencionado no artigo 11º da directiva.

b) Caracteristicas da presente proposta

1. **PREÂMBULO**

2. **SECÇÃO I: DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

O presente artigo estabelece que a directiva é uma directiva especial na acepção da Directiva-quadro 89/391/CEE, sendo consequentemente as respectivas prescrições, prescrições miniaos na acepção do artigo 118º-A do Tratado.

Artigo 2º

A definição de "agente químico" no presente texto é muito ampla, com o objectivo de abranger todos os agentes químicos, garantindo simultaneamente que as prescrições impostas são proporcionais aos riscos. A definição abrange todas as formas de agentes químicos, tais como fumos, contaminantes e resíduos susceptíveis de ocorrer no decurso de actividades laborais bem como agentes químicos produzidos ou utilizados de forma intencional.

3. **SECÇÃO II: DISPOSIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES PATRONAIS**

Artigo 3º

O presente artigo impõe à entidade patronal a obrigação de garantir que os trabalhadores possam desenvolver a sua actividade profissional sem se colocarem a si próprios, ou a terceiros, em risco durante o trabalho.

Dado que a avaliação dos riscos e perigos no local de trabalho constitui uma importante contribuição prática para as medidas que uma entidade patronal deve tomar para proteger a saúde e a segurança, a presente directiva adapta as prescrições estabelecidas na Directiva 89/391/CEE por forma a que sejam efectuadas avaliações dos riscos corridos pelos trabalhadores em qualquer actividade que envolva agentes químicos. A avaliação deve abranger todos os agentes químicos utilizados ou susceptíveis de o serem.

Relativamente a produtos químicos que, na Comunidade, foram objecto de uma avaliação específica fazendo parte do processo de autorização para colocação no mercado - produtos fitossanitários, p. ex. - esta avaliação e quaisquer instruções de rotulagem ou segurança com ela relacionadas constituirão frequentemente a base da avaliação do trabalho nos termos da presente directiva. Será também necessário fazer uma avaliação da interacção dos perigos resultantes dos produtos químicos com outros aspectos do local de trabalho e os métodos de utilização.

A entidade patronal é também obrigada a garantir a vigilância do local de trabalho, o concurso de pessoal competente para o desempenho de tarefas importantes tais como avaliações e trabalho que envolva riscos especiais, a tomada de medidas, incluindo a colocação à disposição de instalações de primeiros socorros, com o objectivo de fazer face a situações de urgência e a fornecer instruções claras aos trabalhadores.

O artigo estabelece também o princípio de que as medidas de protecção colectiva têm prioridade sobre medidas de protecção individual.

Artigo 4º

Este artigo estabelece as prescrições gerais para as medidas relativas a instalações e equipamento por forma a reduzir riscos para a saúde e a segurança de trabalhadores no trabalho.

Artigo 5º

Este artigo obriga a entidade patronal a tomar medidas tendentes a fornecer avisos se se verificar um risco aumentado para a saúde e a segurança.

Artigo 6º

Este artigo diz respeito à colocação de informações relativas a agentes químicos e precauções a tomar à disposição dos trabalhadores.

4. SECÇÃO III: DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 7º

As proibições presentemente incluídas na Directiva 88/364/CEE relativas à protecção dos trabalhadores pela proibição de certos agentes específicos e/ou de certas actividades, estão incluídas neste artigo sem alterações. Estão previstas disposições relativas a novas proibições a acrescentar pelo Conselho com base no artigo 118º-A do Tratado, enquanto que as alterações técnicas às disposições existentes devem ser efectuadas pela Comissão em conformidade com o procedimento referido no artigo 13º.

Artigo 8º

Verifica-se já cooperação entre os Estados-membros no domínio do processo científico que conduz ao estabelecimento de níveis de exposição profissional. O texto estabelece um enquadramento comunitário por forma a que, de futuro, tal cooperação possa ser desenvolvida sistematicamente a esse nível.

Mantém-se o princípio de dispor de dois tipos diferentes de níveis de exposição profissional, de categorias diferentes.

Nos termos da presente proposta os "valores-limite" incluem os "valores-limite coercivos" referidos na Directiva 88/642/CEE e o valor-limite fixado, relativo ao chumbo, mencionado na Directiva 82/605/CEE. Quando for estabelecido um valor-limite comunitário, os Estados-membros serão obrigados a fixar um nível de exposição profissional nacional que não deve ser ultrapassado.

Relativamente aos "valores de referência profissional", os Estados-membros são obrigados a tomá-los em consideração se desejarem fixar ou rever um limite nacional relativo a um agente químico específico.

No decorrer do período de 5 anos anterior à revisão de um valor de referência profissional, todas as partes interessadas terão a oportunidade de submeter informações obtidas a partir da experiência ganha com esta aplicação prática.

Artigo 9º

Este artigo fixa medidas gerais relativas à vigilância da saúde, com uma incidência especial nas actividades que envolvem agentes químicos.

Artigo 10º

Este artigo adapta as disposições gerais de consulta e participação dos trabalhadores, fixadas no artigo 11º da Directiva 89/391/CEE, a actividades que envolvam agentes químicos.

As entidades patronais são obrigadas a fazer participar os trabalhadores na avaliação do local de trabalho e nas medidas de precaução a adoptar quando se verificar que um nível de exposição profissional ou valor-limite biológico é excedido.

Artigo 11º

Este artigo estabelece o prazo de que as entidades patronais dispõem para obedecer às prescrições mínimas de saúde e segurança fixadas no anexo. Relativamente a novas actividades, a entidade patronal respeitará as prescrições a partir do momento em que a presente directiva entrar em vigor; relativamente a actividades existentes está previsto um período de transição de 5 anos.

Artigo 12º

Este artigo estipula as medidas de ajustamento técnico a aplicar ao anexo e prevê o estabelecimento de orientação técnica.

Artigo 14

As directivas mencionadas tornar-se-ão obsoletas aquando da adopção da presente directiva e devem, portanto, ser revogadas. É de salientar que a Directiva 80/1107/CEE abrange agentes químicos, físicos e biológicos. Destes, os agentes biológicos estão já abrangidos pela Directiva 90/679/CEE e os agentes físicos são o objecto de uma proposta independente, já em vias de discussão.

As três directivas especiais na acepção da Directiva 80/1107/CEE podem, em princípio, continuar em vigor mesmo que a Directiva 80/1107/CEE seja revogada. No entanto, a primeira directiva especial sobre o chumbo (82/605/CEE) foi já assimilada pela presente proposta e pode também ser revogada. A segunda, relativa ao amianto (83/477/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/382/CEE) será objecto de uma revisão independente, a efectuar o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995, em conformidade com o nº 1 do artigo 9º da Directiva 83/477/CEE na sua nova redacção. A terceira, relativa ao ruído (86/188/CEE) será consolidada na proposta relativa a agentes físicos acima mencionada. A quarta, relativa à proibição de certos agentes específicos e/ou certas actividades (88/364/CEE), está já assimilada pela presente proposta e pode portanto ser repetida.

ANEXO

1. Nota preliminar

O anexo fixa as prescrições mínimas de segurança e saúde que se aplicam sempre que necessário, tomando em consideração as características do local de trabalho, a actividade, as circunstâncias ou um risco específico.

2. Obrigações de vigilância

O texto fixa as prescrições relativas à competência da pessoa encarregada do local de trabalho e das pessoas que supervisionam os trabalhadores. Explica que a entidade patronal pode desempenhar pessoalmente tais papéis, desde que preencha os requisitos de competência.

3. Medidas de protecção

Este número diz respeito à concentração de agentes químicos na atmosfera susceptíveis de apresentarem um risco para a saúde e segurança dos trabalhadores.

A entidade patronal é obrigada a garantir que a exposição dos trabalhadores a um agente químico, relativamente ao qual foi fixado um valor-limite, não excede o limite de exposição profissional. As medidas de avaliação e de medição de exposição dos trabalhadores são aqui resumidas.

4. Protecção contra riscos anormais

O presente número obriga a entidade patronal a prestar uma atenção especial a actividades tais como as de manutenção, em que os riscos podem estar aumentados por não poderem ser aplicados os processos normais de controlo. Abrange também situações tais como uma urgência em que seja necessário tomar medidas correctivas após um acidente ou incidente e obriga a entidade patronal a tomar medidas relativas à forma de fazer face a tais acontecimentos, caso eles se verifiquem.

5. Informação relativa à derrogação

O presente número estabelece as informações a fornecer às autoridades competentes quando forem solicitadas derrogações às proibições.

6. Manutenção do equipamento de segurança

São fixadas prescrições gerais.

7. Medidas de vigilância da saúde

Relativamente a alguns agentes químicos, a Comissão é de opinião que são necessárias disposições específicas relativas à vigilância da saúde. Os referidos agentes classificam-se em duas categorias:

- sensibilizadores;
- outros agentes químicos perigosos especificados, conforme mencionado no presente número do anexo.

Relativamente a tais agentes, deve ser fornecida uma vigilância da saúde.

Os valores-limite biológicos e as prescrições com eles relacionados devem ser respeitados enquanto parte integrante da vigilância da saúde.

8. Registos

Este número fixa as medidas a tomar por uma entidade patronal a fim de manter um registo do documento de segurança e saúde e prevê também que os Estados-membros tomem medidas relativas a registos de saúde individuais.

9. Informações relativas a agentes químicos

Este número impõe à entidade patronal a obrigação de fornecer ao trabalhador informações que garantam práticas de trabalho seguras. Quando necessário e em conformidade com outras directivas comunitárias, as informações devem ser fornecidas através de avisos, rótulos e fichas de segurança.

A entidade patronal é obrigada a garantir que os recipientes e as tubagens utilizados para agentes químicos no local de trabalho são rotulados ou identificados conforme disposto na Directiva 92/58/CEE. Em muitos casos os produtos comprados pela entidade patronal estão já claramente identificados com a respectiva natureza e perigos em conformidade com outra legislação. Quando a rotulagem original não estiver disponível, p.ex. quando o agente químico for transferido para outro recipiente nas próprias instalações, a entidade patronal deve tomar outras medidas. Aquando da adopção da 7a alteração à Directiva 67/548/CEE, o Conselho convidou especificamente a Comissão a fazer propostas a este respeito, relativamente aos intermediários.

Existem também obrigações no sentido de colocar à disposição dos trabalhadores as fichas de segurança do fornecedor e, quando estas não estiverem disponíveis, elaborar uma ficha equivalente.

10. Valores-limite e valores-limite biológicos

O presente número fixa os valores-limite e os valores-limite biológicos que foram estabelecidos. De momento, existem o valor-limite relativo ao chumbo na atmosfera do local de trabalho e o valor-limite biológico (que indica absorção de chumbo pelo trabalhador). A lista de valores pode ser ampliada no momento oportuno.

Quando a Directiva 82/605/CEE, relativa a riscos relacionada com a exposição ao chumbo, foi adoptada estava prevista uma revisão do valor-limite de exposição ao chumbo e dos valores-limite biológicos,tendo em vista a sua redução. A presente proposta confirma o valor-limite biológico no sangue em 70µg/100ml como prescrição mínima; no entanto, suprime os limites fixados na Directiva 82/605/CEE que permitiam uma plumbemia de 70 a 80µg de Pb por 100 ml em determinadas circunstâncias.

11. Medidas especiais relativas ao chumbo

Este número fixa outros meios de controlo biológico do chumbo.

PARECER DO COMITÉ CONSULTIVO

Foi obtido o parecer do Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho sobre a proposta. A Comissão tomou na devida consideração o parecer do Comité ao elaborar o texto presentemente submetido ao Conselho, nomeadamente no tocante ao procedimento de fixação de valores-limite, às prescrições para avaliação e registos, ao reforço das disposições relativas à segurança e ao valor-limite do chumbo na atmosfera, que permanece inalterado relativamente ao valor-limite fixado na Directiva 82/605/CEE relativa ao chumbo.

AVALIAÇÃO DO IMPACTO

Foi efectuado um estudo de impacto tendo sido anexada à presente nota explicativa uma cópia do resumo da avaliação (anexo A). É de salientar que como resultado do referido estudo de impacto a lista de agentes químicos relativamente aos quais é necessária uma vigilância de saúde, em conformidade com o artigo 9º, ficou reduzida a menos de metade da que constava da proposta em que o estudo se baseava.

PROPOSTA
DE
DIRECTIVA DO CONSELHO RELATIVA À PROTECÇÃO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DOS TRABALHADORES CONTRA OS RISCOS LIGADOS A AGENTES QUÍMICOS NO TRABALHO

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão(1), elaborada após consulta ao Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho,

Em cooperação com o Parlamento Europeu(2),

Tendo em conta o parecer do Comité Ecoómico e Social(3),

Considerando que o artigo 118º-A do Tratado CEE prevê a adopção pelo Conselho, por meio de Directiva, de prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, a fim de assegurar um melhor nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que, em conformidade com o referido artigo, tais directivas devem evitar impôr restrições administrativas, financeiras e jurídicas que contrariem a criação e o desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

(1) JO nº ...
(2) JO nº ...
(3) JO nº ...

Considerando que a melhoria da segurança, higiene e saúde dos trabalhadores no trabalho é um objectivo que não se deve subordinar a considerações de natureza exclusivamente económica;

Considerando que o respeito de prescrições mínimas relativas à protecção da saúde e segurança dos trabalhadores contra riscos relacionados com agentes químicos garante não só a protecção da saúde e segurança de cada trabalhador mas proporciona também um nível de protecção mínimo a todos os trabalhadores na Comunidade que previne qualquer possível distorção no domínio da competitividade;

Considerando que tem que ser estabelecido, para a Comunidade no seu todo, um nível consistente de protecção contra riscos relacionados com agentes químicos e considerando que tal nível de protecção tem que ser fixado, não através de prescrições obrigatórias pormenorizadas mas através de um quadro de princípios gerais que permitam aos Estados-membros aplicar coerentemente as prescrições mínimas;

Considerando que uma actividade profissional com agentes químicos pode expôr os trabalhadores a níveis particularmente elevados de risco;

Considerando que a Directiva 80/1107/CEE do Conselho, de 22 de Novembro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho(4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/642/CEE(5) do Conselho, pela Directiva 82/605/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1982, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição ao chumbo metálico e seus compostos iónicos durante o trabalho (primeira directiva especial na acepção do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE)(6), e pela Directiva 88/364/CEE do Conselho, de 9 de Junho de 1988, relativa à protecção dos trabalhadores pela proibição de certos agentes específicos e/ou de certas actividades

(4) JO nº L 327, de 03.12.1980, p. 8
(5) JO nº L 356, de 24.12.1988, p. 74
(6) JO nº L 247, de 23.08.1982, p. 12

(quarta directiva especial na acepção do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE)(7) devem, por motivos de uniformidade e clareza bem como por razões técnicas, ser revistas e incluídas numa directiva única que preveja prescrições mínimas para a protecção da saúde e segurança dos trabalhadores em actividades com agentes químicos, e considerando que tais directivas podem ser revogadas;

Considerando que a presente directiva é uma directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho(8);

Considerando que, por esse motivo, as disposições da referida directiva se aplicam plenamente ao domínio dos trabalhadores expostos a agentes químicos, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva;

Considerando que a Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas(9), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/32/CEE do Conselho, de 30 de Abril de 1992(10), a Directiva do Conselho de 26 de Junho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas (pesticidas)(11) e a Directiva 88/379/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos(12), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/492/CEE do Conselho(13), definem e estabelecem um sistema de informações específicas relativo a substâncias e preparados perigosos, sob a forma de fichas de segurança, essencialmente destinadas aos utilizadores

(7) JO nº L 179, de 09.07.1988, p. 44
(8) JO nº L 183, de 26.09.1989, p. 1
(9) JO nº L 196, de 16.08.1967, p. 1
(10) JO nº L 154, de 05.06.1992, p. 1
(11) JO nº L 206, de 29.07.1978, p. 13
(12) JO nº L 187, de 16.07.1988, p.14
(13) JO nº L 275, de 05.10.1990, p. 35

industriais por forma a permitir-lhes tomarem as medidas necessárias que garantam a protecção da segurança e saúde dos trabalhadores;

Considerando que a Directiva 92/58/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1992, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho(14) estabelece um sistema de marcação de recipientes e tubagens utilizados para substâncias ou preparados perigosos no trabalho;

Considerando que a Directiva 82/501/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1982, relativa aos riscos de acidentes graves de certas actividades industriais(15) tem como objectivo limitar as consequências de tais acidentes para o homem e o ambiente e garantir níveis elevados de protecção contra os mesmos e suas consequências em toda a Comunidade;

Considerando que, por forma a completar as informações colocadas à disposição dos trabalhadores a fim de garantir um melhor nível de protecção, é necessário que trabalhadores e respectivos representantes sejam informados sobre os riscos que os agentes químicos podem representar para a sua segurança e saúde e sobre as medidas necessárias à redução ou eliminação de tais riscos e que devem estar em posição de verificar que foram tomadas as necessárias medidas de protecção;

Considerando que, tendo em vista a melhoria da protecção da saúde e segurança dos trabalhadores, as entidades patronais devem manter-se actualizadas relativamente ao progresso técnico e proceder periodicamente à avaliação das respectivas implicações para a segurança e saúde dos trabalhadores;

Considerando que, se nalguns casos os conhecimentos científicos actuais não permitem estabelecer um nível de exposição a um agente químico

(14) JO nº L 245, de 26.08.1992, p. 23

(15) JO nº L 230, de 05.08.1982, p. 1

abaixo do qual deixam de existir riscos para a saúde, uma redução da exposição a agentes químicos diminuirá, no entanto, esses riscos;

Considerando que a Directiva 91/322/CEE da Comissão, de 29 de Maio de 1991, estabelece valores-limite com carácter indicativo por meio da aplicação da Directiva 80/1107/CEE do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho, e considerando que a anterior directiva deve permanecer incluída nesse enquadramento;

Considerando que as medidas técnicas de aplicação da presente directiva devem ser confiadas à Comissão, em estreita cooperação com os Estados-membros, com base no procedimento previsto no artigo 13º,

Considerando que a presente directiva constitui uma contribuição prática para a criação da dimensão social do Mercado Interno.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

1. A presente directiva (), que é uma directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE, estabelece prescrições mínimas para a protecção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde a que se estão expostos ou são susceptíveis de o estar no local de trabalho, em virtude dos efeitos de agentes químicos aí presentes ou como resultado de qualquer actividade laboral que envolva agentes químicos.

2. As prescrições da presente directiva aplicam-se a todos os agentes químicos presentes no trabalho, sem prejuízo de outras disposições comunitárias em conformidade com a Directiva 82/501/CEE, com a última redacção que lhe foi dada, relativa aos perigos de acidentes graves de certas actividades industriais e às disposições relativas a agentes químicos a que se aplicam as medidas de protecção contra radiações em conformidade com as directivas adoptadas em conformidade com o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia de Energia Atómica.

3. Relativamente aos carcinogénios presentes no trabalho aplicam-se as disposições da Directiva 90/394/CEE sempre que forem mais favoráveis à saúde e segurança dos trabalhadores no trabalho.

4. As disposições da Directiva 89/391/CEE aplicar-se-ão plenamente a todo o domínio referido no nº 1, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva.

5. As autoridades competentes verificarão com regularidade se as entidades patronais tomam as medidas adequadas no sentido de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores no trabalho e de efectuar a avaliação de riscos em conformidade com o artigo 3º, nº 2.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

(a) "Agente químico", qualquer substância ou composto químico, por si só ou presente em misturas, tal como se apresenta no seu estado natural ou como é produzido por qualquer actividade laboral, quer tenha sido ou não intencionalmente produzido e quer tenha sido ou não colocado no mercado.

(b) "Actividade que envolva agentes químicos", qualquer trabalho em que são utilizados agentes químicos, ou cuja utilização se tem em vista, em qualquer processo, incluindo produção, manuseamento, armazenamento, transporte ou evacuação e tratamento, ou resultante de tal trabalho.

(c) "Nível de exposição profissional", a menos que definido noutros termos, a concentração de um agente químico presente no local de trabalho, na atmosfera no interior da zona de respiração de um trabalhador e inclui "valor-limite" e "valor de referência profissional";

(d) "Valor-limite biológico", o limite da concentração no meio biológico adequado, do agente em causa, de um seu metabolito ou de um indicador de efeito;

(e) "Perigo", a propriedade intrinseca de um agente químico com potencial para causar dano;

(f) "Risco", a probabilidade de que o dano potencial se concretize nas condições de utilização e/ou de exposição;

(g) "Pessoa competente", qualquer pessoa que tenha os conhecimentos, experiência, aptidão prática e capacidades necessários à execução da tarefa em causa;

(h) "Detrito", qualquer agente químico residual de um processo químico, ou qualquer objecto ou material contaminado por um agente químico que se destina a ser evacuado;

(i) "Vigilância da saúde", o exame de um trabalhador com o objectivo de determinar o seu estado de saúde.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES PATRONAIS

Artigo 3º

Obrigações gerais

1. Para salvaguardar a segurança e a saúde dos trabalhadores, a entidade patronal tomará as medidas necessárias, incluindo a atribuição de funções específicas a uma pessoa competente, por forma a garantir que, relativamente a actividades que envolvam agentes químicos:

 a) os trabalhadores possam executar o trabalho que lhes é atribuído sem risco da própria segurança e saúde e/ou da de outros trabalhadores;

 b) o funcionamento de locais de trabalho, quando estão presentes trabalhadores, tem lugar sob a responsabilidade de uma pessoa indicada para o efeito;

 c) o trabalho que envolva um risco especial seja exclusivamente atribuído a pessoal competente e desempenhado em conformidade com as instruções fornecidas;

 d) são tomadas medidas eficazes para fazer face a acidentes e urgências, incluindo quaisquer exercícios de segurança pertinentes que devem ser executados a intervalos regulares;

 e) todas as instruções de segurança e saúde são compreensíveis para os trabalhadores interessados;

 f) são colocadas à disposição instalações de primeiros socorros adequadas.

2. A entidade patronal deve dispor de uma avaliação dos riscos relativos a segurança e saúde, constante de um documento a seguir designado "documento de segurança e saúde", o qual será permanentemente actualizado.

 O documento de segurança e saúde referirá, nomeadamente:

- uma avaliação dos riscos corridos pelos trabalhadores em qualquer actividade que envolva agentes químicos e o facto de essa avaliação ter sido efectuada por pessoa competente; sempre que um agente químico for objecto de um estudo específico relativo aos riscos em que incorrem os respectivos utilizadores, como parte de um processo de autorização de colocação no mercado, a avaliação dos riscos terá em conta os resultados de tal estudo;

- que serão tomadas medidas adequadas para atingir o objectivo da directiva e, em especial, quaisquer medidas preventivas de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores previstas noutros instrumentos de legislação comunitária;

- que a concepção, utilização e manutenção do local de trabalho e de equipamento que envolva agentes químicos são seguras;

- que foi elaborada uma lista actualizada dos agentes químicos utilizados no trabalho, ou cuja utilização está prevista .

O documento de segurança e saúde deve ser elaborado antes do início do trabalho e deve ser actualizado, nomeadamente se se verificarem alterações significativas que o possam tornar desactualizado.

A entidade patronal garantirá uma informação dos trabalhadores sobre o conteúdo do documento de segurança e saúde sempre que uma importante modificação ocorrida no local de trabalho conduza a uma alteração do documento.

3. A entidade patronal garantirá que o risco decorrente de um agente químico para a segurança e a saúde de trabalhadores no trabalho é eliminado ou reduzido, nomeadamente através da eliminação do risco na fonte ou procurando atingir o grau máximo de redução do risco através de medidas de protecção colectiva - designadamente tecnologias mais limpas e tecnologias que incluam os últimos avanços nos respectivos domínios -, de preferência a medidas de protecção individual.

4. Relativamente a determinadas actividades especiais dentro da empresa ou estabelecimento, tais como manutenção, relativamente às quais se preveja uma exposição potencial significativa, ou que sejam susceptíveis de dar origem a efeitos deletérios para a segurança e saúde por outras razões, mesmo tendo sido tomadas todas as medidas técnicas, a entidade patronal determinará, após consulta dos trabalhadores ou dos respectivos representantes na empresa ou estabelecimento, as medidas necessárias à redução da duração da exposição dos trabalhadores ao mínimo possível e à garantia da protecção dos trabalhadores enquanto estiverem empenhados em tais actividades.

 A entidade patronal garantirá que tais actividades têm lugar exclusivamente em áreas claramente delimitadas e sinalizadas, ou que as pessoas não especificamente autorizadas sejam impedidas por outros meios de ter acesso a tais áreas.

5. As medidas tomadas pela entidade patronal em observância do prescrito na presente directiva serão conformes à necessidade de se proteger a saúde pública e o ambiente.

Artigo 4º

Medidas específicas de protecção e prevenção

A entidade patronal tomará medidas e precauções adequadas à natureza do risco:

- para proporcionar equipamento de trabalho e instalações adequados e seguros;

- para limitar a quantidade de um agente químico perigoso no local de trabalho e afastar agentes químicos incompatíveis;

- para evitar, detectar e combater o início e propagação de fogos e explosões, e

- para prevenir a ocorrência de atmosferas explosivas e/ou perigosas.

Artigo 5º

Sistemas de comunicação, de aviso e de alarme

A entidade patronal tomará as medidas necessárias ao fornecimento de sistemas de aviso e outros tipos de comunicação necessários à sinalização de um risco aumentado para a segurança e saúde, por forma a permitir, caso necessário, o início imediato de operações de assistência, fuga e salvamento.

Artigo 6º

Manter os trabalhadores informados

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º da Directiva 89/391/CEE, devem ser fornecidas aos trabalhadores e/ou respectivos representantes:

- informações relativas a agentes químicos nos termos do disposto no nº 9 do Anexo, de forma compreensível e adaptada às necessidades de cada trabalhador;

- informações sobre precauções e medidas adequadas a tomar por forma a salvaguardar o próprio e outros trabalhadores no local de trabalho;

- quando a avaliação efectuada em conformidade com o nº 2 do artigo 3º demonstrar a sua necessidade as informações devem ser fornecidas por escrito e actualizadas.

2. A entidade patronal garantirá que os recipientes utilizados para agentes químicos no trabalho ostentam sinais de segurança ou estão marcados com a respectiva identificação, natureza do conteúdo e respectivos perigos. Quando a ficha de segurança não tiver sido entregue no momento do fornecimento a entidade patronal deverá obter as informações pertinentes junto do fornecedor ou de outras fontes e não deverá utilizar o agente químico até tal informação ter sido obtida e colocada à disposição dos trabalhadores.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 7º

Proibições

1. A produção, fabrico ou utilização no trabalho, dos agentes químicos e actividades laborais a seguir referidos estão proibidos nos termos aí especificados. A proibição não se aplica se o agente químico estiver presente noutro agente químico, ou enquanto constituinte de detritos, desde que a respectiva concentração individual seja inferior ao limite especificado.

Nº (1) EINECS	Nº (2) CAS	Nome do agente	Limite de concentração para isenção
202-080-4	91-59-8	2-naftilamina e respectivos sais	0,1% p/p
202-177-1	92-67-1	4-aminodifenil e respectivos sais	0,1% p/p
202-199-1	92-87-5	Benzidina e respectivos sais	0,1% p/p
202-204-7	92-93-3	4-nitrodifenil	0,1% p/p

(1) EINECS: "European Inventory of Existing Chemical Substances" (Inventário Europeu das substâncias químicas existentes)

(2) CAS: "Chemical Abstract Service Number"

2. A pedido de uma entidade patronal os Estados-membros podem conceder derrogações específicas às prescrições do nº 1 nas seguintes circunstâncias:

 - exclusivamente para efeitos de ensaio e investigação científica, incluindo a análise;

 - para actividades laborais destinadas a eliminar os agentes químicos proibidos;

 - sob condição de as mesmas serem efectuadas num sistema fechado e de o agente químico não estar presente no final do processo.

3. Relativamente aos agentes químicos e actividades laborais já abrangidos pelo presente artigo, as alterações necessárias devem ser determinadas e adoptadas em conformidade com o procedimento referido no artigo 13 .

Artigo 8-

Níveis de exposição profissional

1. Os níveis de exposição profissional serão elaborados tomando em consideração as informações disponíveis, incluindo dados de natureza científica e técnica, de acordo com o procedimento referido no artigo 13 .

2. Para qualquer agente químico relativamente ao qual tenha sido incluído um valor-limite no anexo (nº 10) os Estados-membros devem estabelecer um nível de exposição profissional correspondente e que não deve ser excedido.

3. Para efeitos da presente directiva os níveis de exposição profissional estabelecidos enquanto valores-limite indicativos pela Directiva 91/322/CEE devem ser considerados na qualidade de valores de referência profissional.

4. Aquando da fixação de níveis de exposição profissional nos respectivos territórios os Estados-membros devem tomar em consideração os valores de referência profissional.

5. Sempre que, com base em dados novos, um Estado-membro introduzir ou revir um nível de exposição profissional para um agente químico deve disso informar a Comissão e os outros Estados-membros conjuntamente com os dados de natureza científica e técnica pertinentes.

Artigo 9º

Vigilância da saúde

Em conformidade com o artigo 14º da Directiva 89/391/CEE, os Estados-membros devem tomar medidas tendentes a garantir que os trabalhadores são objecto de uma vigilância de saúde adequada aos riscos para a segurança e saúde que correm no trabalho.

Artigo 10º

Consulta e participação dos trabalhadores

Relativamente às matérias abrangidas pela presente directiva, a consulta e a participação dos trabalhadores e/ou dos respectivos representantes serão efectuadas em conformidade com o artigo 11º da Directiva 89/391/CEE. A entidade patronal deve, nomeadamente, tomar medidas para facilitar a participação dos trabalhadores e/ou dos respectivos representantes na avaliação do respectivo local de trabalho e na determinação das precauções a adoptar quando se verificar que um nível de exposição profissional ou valor-limite biológico foi excedido.

Artigo 11º

Prescrições mínimas de saúde e segurança

1. Uma nova actividade que envolva pela primeira vez agentes químicos após a data de entrada em vigor da presente directiva, conforme mencionado no artigo 14º, deve satisfazer as prescrições mínimas de segurança e saúde estabelecidas no anexo.

2. Uma actividade que envolva agentes químicos existentes na data de entrada em vigor da presente directiva, conforme mencionado no artigo 14º, deve satisfazer, tão cedo quanto possível e o mais tardar cinco anos após aquela data, as prescrições mínimas de segurança e saúde estabelecidas no anexo.

Artigo 12º

Rectificações ao anexo

1. Serão adoptadas correcções ao anexo, de natureza técnica, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 13.

 a adopção de directivas no domínio da normalização e harmonização técnicas relativas a agentes químicos,

 e/ou

 - o progresso técnico, alterações no domínio das especificações ou regulamentos internacionais e novas descobertas relativas a agentes químicos.

2. Serão adoptadas regras pormenorizadas relativamente à orientação técnica a seguir para a aplicação das disposições enunciadas na presente directiva, de acordo com o procedimento referido no artigo 13.

Artigo 13

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité creado pelo artigo 17(1) da Directiva 89/391/CEE.

2. Quando for feita referência ao procedimento enunciado no presente artigo, o assunto será comunicado pelo presidente ao Comité, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido do Representante de um Estado-membro.

O Representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n- 2 do artigo 148- do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos Representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas projectadas, desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Quando as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submete sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo não superior a três meses a contar da data da submissão do assunto à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 14-

Revogação

1. Quando a presente directiva entrar em vigor serão revogadas as seguintes directivas:

- Directiva 80/1107/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/642/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho;

- Directiva 82/605/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição ao chumbo metálico e seus compostos iónicos durante o trabalho;

- Directiva 88/364/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores pela proibição de certos agentes específicos e/ou de certas actividades.

2. A referência constante do:

- nº 1 do artigo 15º da Directiva 83/477/CEE e do nº 5 do artigo 1º da Directiva 91/382/CEE, que altera a Directiva 83/477/CEE, relativa à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao amianto durante o trabalho;

- nº 2 do artigo 12º da Directiva 86/188/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho;

relativos ao procedimento fixado no artigo 10º da Directiva 80/1107/CEE deve ser interpretada como uma referência ao procedimento estabelecido no artigo 13.

3. Quaisquer outras referências constantes da:

- Directiva 83/477/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/382/CEE, relativa à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao amianto durante o trabalho;

- Directiva 86/188/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho;

- Directiva 91/322/CEE, relativa ao estabelecimento de valores-limite com carácter indicativo por meio da aplicação da Directiva 80/1107/CEE do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho;

à Directiva 80/1107/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/642/CEE, são obsoletas.

Artigo 15-

Disposições finais

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 30 de Junho de 1996. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem as disposições mencionadas no nº 1, devem estas conter uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas de tal referência na ocasião da sua publicação oficial. O procedimento de tal referência deverá ser adoptado pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das disposições de direito interno já adoptadas ou que adoptarem no domínio da presente directiva.

4. De cinco em cinco anos, os Estados-membros transmitirão à Comissão um relatório sobre a aplicação prática da presente directiva, com indicação dos pontos de vista das entidades patronais e trabalhadores.

De tal facto a Comissão informará o Parlamento Europeu, o Conselho, o Comité Económico e Social.

Artigo 16

Os Estados-membros são os destinatários da presente Directiva.

Feito em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO

Prescrições mínimas de segurança e saúde conforme mencionado no artigo 11º da Directiva

1. **Nota preliminar:**

As obrigações estabelecidas no presente Anexo aplicam-se sempre que as características do local de trabalho, a actividade, as circunstâncias ou um risco específico as tornarem necessárias.

2. **Obrigações de vigilância**

2.2 Pessoa a cargo

Uma pessoa competente e responsável, nomeada pela entidade patronal em conformidade com a legislação e/ou práticas nacionais, deve supervisionar sempre todo o local de trabalho onde se verifique a presença de agentes químicos e de trabalhadores.

Relativamente ao local de trabalho mencionado no nº 1 e caso possua as capacidades e competência necessárias para o efeito, em conformidade com a legislação e/ou práticas nacionais, a entidade patronal pode assumir pessoalmente essa responsabilidade.

2.3 Vigilância

Uma vez nomeados pela entidade patronal e em representação desta, em conformidade com a legislação e/ou práticas nacionais, a vigilância necessária deve ser fornecida por pessoas competentes com os conhecimentos, experiência e capacidades necessários por

forma a garantir a protecção da saúde e segurança dos trabalhadores durante todas as operações empreendidas.

Em conformidade com a legislação e/ou práticas nacionais, a entidade patronal pode assumir pessoalmente o papel de vigilância mencionado no nº 1 caso possua as capacidades e competência necessárias para o efeito.

3. **Medidas de protecção**

3.1 Devem ser tomadas medidas para avaliar a presença de substâncias nocivas e/ou potencialmente explosivas na atmosfera e para medição da concentração de tais substâncias.

Quando o documento de segurança e saúde o impuser devem ser colocados à disposição dispositivos de controlo que tornem possível a medição, automática e continuamente, de concentrações de gases em locais especificados, alarmes automáticos e dispositivos de corte automático de energia proveniente das instalações eléctricas e motores de combustão interna.

Quando for possível efectuar medições automáticas, os valores medidos devem ser registados e guardados conforme estipulado no documento de saúde e segurança.

3.2 A entidade patronal deve garantir que, em conformidade com os critérios constantes do Anexo VI da Directiva 67/548/CEE, qualquer agente químico que preencha os requisitos para ser classificado como carcinogénio de categoria 1 ou 2, mutagénio ou agente químico tóxico para a reprodução seja, na medida do tecnicamente possível, eliminado ou substituído por um processo ou agente químico que, nas respectivas condições de utilização, não seja perigoso, ou seja menos perigoso, para a saúde e segurança dos trabalhadores, conforme o caso. Sempre que não for tecnicamente possível substituir o agente químico por um agente ou processo que não seja perigoso ou seja menos perigoso para a saúde e segurança dos

trabalhadores a entidade patronal deve reduzir o risco, dando preferência ao fabrico e utilização do agente químico num sistema fechado.

3.3 A entidade patronal deve garantir que, com base no procedimento mencionado no artigo 8º, a exposição dos trabalhadores a um agente químico no trabalho não excede o valor-limite fixado para esse agente químico.

3.4 Nos casos em que se verificar uma exposição simultânea a mais de um agente químico relativamente aos quais tenham sido fixados valores-limite, os efeitos da exposição devem ser considerados cumulativos, a menos que uma avaliação mais exacta do seu efeito conjunto seja conhecida.

3.5 A entidade patronal deve efectuar tantas medições periódicas de agentes químicos no local de trabalho quantas forem necessárias, nomeadamente relativamente a valores-limite, a menos que, por outros meios, a entidade patronal possa claramente demonstrar que foi atingida uma protecção adequada. Quaisquer medições serão feitas por uma pessoa competente, utilizando uma técnica válida.

3.6 As medições serão efectuadas por forma a garantir que o resultado é representativo da exposição do trabalhador ao agente ou agentes em causa.

4. Protecção contra riscos anormais

4.1 A fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores contra um incidente, um acidente ou uma urgência susceptíveis de dar origem a condições anormais, nocivas para a saúde e segurança dos trabalhadores, a entidade patronal estabelecerá procedimentos

(planos de acção) que possam ser postos em prática quando tais acontecimentos se verificarem, de modo a tomar-se a acção adequada.

4.2 Se tal caso ocorrer, a entidade patronal informará imediatamente os trabalhadores desse facto. Até a situação voltar ao normal e a causa das condições anormais serem eliminadas:

- a entidade patronal identificará sem demora a causa e aplicará as medidas adequadas tendentes a remediar a situação o mais cedo possível;

- só aos trabalhadores essenciais para a execução das reparações e outros trabalhos necessários será permitido trabalharem na área afectada.

4.3 Aos trabalhadores autorizados a trabalhar na área afectada será fornecido vestuário de protecção adequado, equipamento de protecção pessoal, material e equipamento de segurança especializado que devem utilizar enquanto a situação persistir; tal situação não deve ser permanente. As pessoas não protegidas não serão autorizadas a permanecer na área afectada.

4.4.1 Sempre que substâncias nocivas se acumularem ou forem susceptíveis de se acumular na atmosfera devem ser tomadas medidas adequadas para garantir a respectiva recolha na fonte e eliminação.

Sem prejuízo das disposições de protecção da saúde pública e do ambiente, o sistema deve poder dispersar tais atmosferas perigosas de forma tal que não representem risco para os trabalhadores.

4.4.2 Sem prejuízo do disposto na Directiva 89/656/CEE[16], deve ser colocado à disposição em áreas onde os trabalhadores possam ser expostos a atmosferas nocivas para a saúde equipamento de respiração e reanimação adequado e suficiente.

Em tais casos, deve estar presente no local de trabalho um número suficiente de trabalhadores treinados para a utilização de tal equipamento.

O equipamento deve ser adequadamente guardado e mantido.

4.4.3 Sempre que estejam presentes gases tóxicos na atmosfera, ou sejam susceptíveis de o estar, deve ser previsto e colocado à disposição das autoridades competentes um plano de protecção que pormenorize o equipamento de protecção disponível e as medidas de prevenção tomadas.

4.5 A pedido, a entidade patronal garantirá que são colocados à disposição dos serviços de urgência e acidentes externos e internos pertinentes informações relativas a medidas de urgência que envolvam agentes químicos. As informações incluirão o seguinte:

- comunicação antecipada de perigos no trabalho pertinentes, medidas de identificação de perigos, precauções e procedimentos por forma a que os serviços de urgência possam preparar os seus próprios procedimentos de resposta e medidas de precaução; e

- quaisquer informações disponíveis relativas a perigos específicos que ocorram, ou sejam susceptíveis de ocorrer, aquando de um acidente ou urgência, incluindo informações relativas a procedimentos preparados em conformidade com o nº 4.1 acima referido.

(16) JO nº L 393, de 30.12.1989, p. 18

5. Informação relativa a derrogações

5.1 Sempre que, em conformidade com o nº 2 do artigo 7º, se candidatar a uma derrogação de uma proibição ou restrição, uma entidade patronal deve submeter as informações seguintes à autoridade competente:

- as quantidades a utilizar anualmente;
- as actividades, reacções ou processos a efectuar;
- o número de trabalhadores susceptíveis de serem expostos;
- as precauções que se têm em vista tendentes a proteger a saúde e segurança dos trabalhadores interessados;
- as medidas técnicas e organizativas a tomar para prevenir a exposição dos trabalhadores.

6. Manutenção do equipamento de segurança

O equipamento de segurança adequado deve estar sempre pronto para ser utilizado e em bom estado de funcionamento.

A manutenção deve ser empreendida tomando em consideração as operações.

7. **Medidas especiais de vigilância da saúde**

A entidade patronal garantirá que qualquer trabalhador exposto a:

- um agente químico reconhecidamente causador de sensibilização;

- aos seguintes agentes químicos:

 Arsénico e respectivos compostos;
 Berílio;
 Cádmio e respectivos compostos;
 Dissulfureto de carbono;
 Cromatos (Cr^{6+});
 Cobalto;
 Chumbo e respectivos compostos;
 Mercúrio e respectivos compostos;
 Ésteres organofosfóricos;
 Tetracloroetano;

possa submeter-se, se o desejar, a um processo de vigilância da sua saúde.

Quando for efectuado um controlo biológico este deve estar incluído na vigilância da saúde. Sempre que a natureza do risco o tornar indicado, o controlo biológico deve ser utilizado para identificar efeitos pré-clínicos sobre o estado de saúde dos trabalhadores a fim de permitir uma intervenção e prevenir a deterioração clínica. O resultado do controlo biológico não será utilizado para discriminar o trabalhador.

Enquanto parte integrante da vigilância da saúde, os valores-limite biológicos e as respectivas prescrições devem ser respeitados.

Sempre que, como resultado de uma vigilância da saúde, se verificar que um trabalhador sofre de uma anomalia considerada resultante de exposição a um agente químico, a entidade patronal deverá:

- rever o documento de segurança e saúde, preparado em conformidade com o artigo 3º;

- tomar em consideração o parecer do médico ou da autoridade médica e aplicar medidas específicas para eliminar ou reduzir a exposição, incluindo a possibilidade de afectar o trabalhador a um trabalho alternativo com menor risco de exposição;

- tomar medidas de vigilância constante da saúde e garantir que seja examinado o estado de saúde de qualquer outro trabalhador que tenha sido igualmente exposto. Em tais casos, o médico ou a autoridade médica responsável pode propor que os indivíduos expostos sejam submetidos a um exame médico.

O médico ou a autoridade médica deve informar o trabalhador sobre os resultados da vigilância médica que se relacionem com ele pessoalmente, incluindo informações e aconselhamento relativamente a qualquer vigilância médica a que o trabalhador deve ser submetido após terminada a exposição.

8. Registos

8.1 A entidade patronal deve garantir que o documento de segurança e saúde preparado em conformidade com o artigo 3º contém pormenores suficientes sobre as informações em que se baseia e os métodos de avaliação de risco utilizados, por forma a permitir à autoridade

competente uma apreciação da avaliação e das medidas tomadas para eliminar ou reduzir qualquer risco.

O documento de segurança e saúde será conservado durante, pelo menos, cinco anos a contar da data em que foi efectuado ou revisto e será colocado à disposição dos trabalhadores ou dos respectivos representantes e, a pedido, à autoridade competente.

8.2 Os Estados-membros tomarão medidas para garantir que, nos termos do disposto no artigo 9º, é feito e mantido actualizado um registo de saúde para cada trabalhador submetido a vigilância médica. O referido registo deve conter um resumo dos resultados da vigilância médica efectuada, e de quaisquer dados do controlo representativos da exposição do indivíduo. O referido registo deve ser mantido, tomando em consideração a confidencialidade médica, em conformidade com a prática e leis nacionais.

Os registos médicos devem ser conservados pelo menos durante 40 anos a contar da data do último lançamento. A pedido, deve ser fornecida uma cópia à autoridade competente. Em conformidade com a prática e leis nacionais deve ser concedida a cada trabalhador, a seu pedido, a possibilidade de aceder ao registo médico que lhe diz pessoalmente respeito.

No caso de a empresa cessar a sua actividade, os registos médicos devem ser colocados à disposição da autoridade competente, em conformidade com as práticas e leis nacionais.

9. Informações relativas a agentes químicos

9.1 As informações relativas a agentes químicos a fornecer ao trabalhador devem incluir:

- a identidade do agente ou agentes relativamente ao qual possa verificar-se exposição;

- riscos para a segurança e para a saúde decorrentes do processo ou actividade laboral ou decorrentes de uma possível exposição no local de trabalho;

- as precauções que a entidade patronal tomou por forma a reduzir riscos, incluindo informações relativas às instalações, movimentação e armazenagem seguros, transporte e eliminação de detritos na empresa;

- as precauções que o trabalhador deve tomar por forma a reduzir a exposição, incluindo a utilização de equipamento de protecção pessoal;

- níveis de esposição profissional mais importantes;

- a consequência de qualquer situação anorma previsível incluindo sobreexposição e medidas a tomar;

- planos de acção preparados;

- medidas relativas a primeiros socorros;

- métodos de luta contra incêndios;

- medidas tomadas, ou a tomar, no caso de um derramamento ou um incidente, acidente ou emergência que envolvam um agente químico;

- quaisquer restrições à utilização de agentes ou limitação do acesso a áreas previamente designadas, incluindo indicações sobre a maneira de reconhecer tais áreas;
- informações actualizadas com os resultados das medições de exposição.

9.2 A entidade patronal deve garantir que os recipientes e tubagens utilizados para agentes químicos no trabalho ostentam:

- no caso de agentes químicos abrangidos pela definição de substâncias ou preparados perigosos, em conformidade com as Directivas 67/548/CEE e 88/379/CEE, alterada, sinais de segurança em conformidade com a Directiva 92/58/CEE. Deve também ser fornecida informação, quer através de rotulagem quer no próprio recipiente, ou através de outros meios adequados, relativa ao conteúdo e respectivos perigos, a identidade, e as frases de segurança e de risco em conformidade com os critérios estabelecidos no Anexo VI da Directiva 67/548/CEE e na Directiva 88/379/CEE;

- no caso de outros agentes químicos, uma marcação ou uma indicação da natureza do respectivo conteúdo.

9.3 A entidade patronal deve garantir que os recipientes utilizados para agentes químicos e que são rotulados aquando do fornecimento à entidade patronal, mantêm o rótulo no local de trabalho enquanto permanecer a possibilidade de se verificarem quaisquer perigos inerentes aos agentes químicos.

9.4 A pedido, a entidade patronal deve colocar à disposiçãço dos trabalhadores ou seus representantes quaisquer fichas de segurança entregues pelo fornecedor em conformidade com o artigo 10º da

Directiva 88/379/CEE e com o artigo 27º da Directiva 92/32/CEE ou, nos casos, em que o disposto nestas directivas não de aplique, qualquer ficha de formato e teor semelhantes quecontenha dados pertinentes.

9.5 A autoridade competente garantirá que as entidades patronais possam obter informações relativas a agentes químicos por forma a proteger a segurança e saúde dos trabalhadores no trabalho.

10. Valores-limite e valores-limite biológicos

10.1 Valores-limite(3) de exposição profissional

Nº EINECS (1)	Nº CAS (2)	Nome do agente	Valor-limite (6)	
			mg/m³ (4)	ppm (5)
-	-	chumbo metálico e respectivos compostos iónicos	0.15	-

(1) EINECS: "European Inventory of Existing Chemical Substances" (Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes).

(2) CAS: "Chemical Abstract Service Number.

(3) Medido ou calculado relativamente a um período de referência de oito horas, a menos que seja referido outro valor.

(4) mg/m³ = miligramas por metro cúbico.

(5) ppm = partes por milhão por volume no ar (ml/m³).

(6) A 20°C e 101,3 KPa (pressão de 760 mm de mercúrio).

10.2 Valores-limite biológicos

a) Chumbo

Independentemente das excepções mencionadas no ponto 11, alínea b), o controlo biológico incluirá a medição da plumbemia (PbB); o valor-limite biológico é de:

70μg Pb/100 ml de sangue

O método a utilizar para a análise é o de espectroscopia de absorção atómica.

11. **Medidas especiais relativas ao chumbo**

a) O controlo biológico pode também incluir um ou mais dos seguintes indicadores biológicos:

- ácido delta-aminolevulínico na urina (ALAU);
- protoporfirina de zinco (ZPP);
- deidratase do ácido delta-aminolevulínico no sangue (ALAD).

Os respectivos métodos a utilizar para a análise de amostras são:

- ALAU : Método de Davis ou equivalente
- ZPP : Método de hematofluorimetria ou equivalente
- ALAD : Método europeu normalizado ou equivalente

b) No caso de trabalhadores que estiveram sujeitos a riscos de exposição elevada durante um período inferior a um mês, a determinação da plumbemia (PbB) pode ser substituída pela do ALAU. Em tal caso, aplica-se ao ALAU o seguinte valor-limite:

20 mg/g de criatinina

c) O controlo biológico deve ser efectuado pelo menos de seis em seis meses; a frequência pode passar a anual sempre que:

- os resultados das determinações relativas a indivíduos ou grupos de trabalhadores demonstrarem, em duas ocasiões anteriores consecutivas em que o controlo foi efectuado, uma concentração de chumbo na atmosfera superior a 0,075 mg/m^3 e inferior a 0,1 mg/m^3.

- em nenhum trabalhador o nível de PbB excede os 50µg de Pb/100 ml de sangue.

ANEXO A

AVALIAÇÃO DO IMPACTO

IMPACTO DA PROPOSTA NO SECTOR ECONÓMICO
com referência especial às pequenas e médias empresas (PME)

Título da proposta: Proposta de directiva do Conselho relativa à protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores contra os riscos ligados a agentes químicos no trabalho

Número de referência do documento: HK/seh/consoli/100.6

A proposta

1. ***Tendo em conta o princípio de subsidiariedade, por que razão é necessária a legislação comunitária nesta área e quais são os seus principais objectivos?***

a) Razões para a acção comunitária

A exposição a agentes químicos ocorre em variadas situações da vida diária. O Inventário Europeu de Substâncias Químicas Existentes (EINECS) inclui mais de 10 000 substâncias químicas deste tipo. Muitas delas têm propriedades perigosas que podem afectar a saúde e a segurança de trabalhadores no local de trabalho. A taxa de acidentes e perturbações da saúde no local de trabalho está avaliada em 7% do total

dos custos da segurança social na CE, ascendendo a 10 milhões o número dos trabalhadores afectados anualmente, do que resultam custos na ordem dos 20 biliões de ECU. Da informação dada pelos Estados-membros está bem patente que uma significativa percentagem de perturbações da saúde resultantes de actividades profissionais é causada por exposição a agentes químicos. É, assim, importante tomar adequadas precauções no local de trabalho a fim de prevenir este problema.

A proposta não viola o princípio de subsidiariedade, pois um nível mínimo de protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos só pode ser assegurado nos Estados-membros através de acção a nível comunitário em conformidade com o artigo 118_A do Tratado. Uma tal acção visa também evitar distorções na competitividade, prevenindo uma aplicação desigual de padrões mínimos de protecção dos trabalhadores num ou noutro Estado-membro.

Além disso, esta proposta encorajará uma maior flexibilidade da procura de emprego para além das fronteiras nacionais, dado que os trabalhadores saberão que irão encontrar pelo menos o nível mínimo de protecção da sua saúde e segurança em qualquer dos Estados-membros. De igual modo, os empregadores saberão que os custos de produção não serão indevidamente distorcidos devido a diferenças nos níveis de protecção da saúde e segurança no trabalho.

b) Objectivos da proposta

(a) fixar prescrições mínimas para a protecção dos trabalhadores contra riscos para a sua saúde e segurança decorrentes de todos os agentes químicos no local de trabalho;

(b) consolidar, actualizar e adaptar, à luz dos conhecimentos actuais, disposições existentes relativas a agentes químicos e coordená-las com medidas estipuladas na Directiva 89/391/CEE;

(c) incorporar no novo texto a Directiva especial 82/605/CEE relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição ao chumbo metálico e seus componentes e a Directiva 88/364/CEE relativa à proibição de certos agentes específicos e/ou de certas actividades;

(d) fixar prescrições adicionais visando a melhoria da protecção dos trabalhadores contra os riscos decorrentes de actividades que envolvem agentes químicos;

(e) eliminar ambiguidades nas prescrições de directivas existentes e incertezas relativamente ao seu âmbito de aplicação;

(f) clarificar as disposições comunitárias relativas à saúde e segurança dos trabalhadores expostos a agentes químicos e fornecer uma melhor base para o processo de informação dos trabalhadores;

(g) assegurar que todas as medidas de precaução no local de trabalho se baseiam numa adequada avaliação dos riscos derivados do modo como

os agentes químicos são usados e que as medidas de protecção tomam em conta as características do local de trabalho, da actividade, das circunstância&s e de qualquer risco específico. Deste modo, as medidas tomadas reflectem adequadamente o nível do risco, as precauções devidas e a dimensão da empresa, sem que sejam impostos ao empregador encargos desnecessários;

(h) tornar mais explícita a actual coordenação de disposições comunitárias com a Convenção n_ 170[1] do Secretariado Internacional do Trabalho (ILO) a respectiva Recomendação associada n_ 177 relativa a agentes químicos no local de trabalho;

(i) assegurar que a Directiva relativa aos agentes cancerígenos (90/394/CEE) continue em vigor e seja excluída deste texto, dado que contém disposições específicas adicionais relativas a agentes químicos carcinogéneos.

O impacto no sector económico

2. ***Quem será afectado pela proposta?***

- que ramos do sector económico

- empresas de que dimensão (qual é a concentração de empresas médias e pequenas)

(1) Convenção n_ 170 relativa à utilização em segurança de substâncias químicas no local de trabalho, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 77_ sessão realizada em Genebra em 25 de Junho de 1990.

- existem áreas geográficas na Comunidade em que se encontram particularmente tais empresas

A proposta abrange todas as empresas que fabricam ou usam produtos químicos. Será aplicável para todas as empresas de fabricação, construção, agricultura e, até certo ponto, de serviços, incluindo serviços públicos.

O impacto no sector económico dependerá do número de substâncias químicas utilizadas e do número de trabalhadores expostos.

Cerca de 40-60% das empresas abrangidas são certamente PME (número de empregados inferior a 75, aproximadamente). Números precisos relativamente a estas empresas são difíceis de dar, pois não existem dados sobre a sua utilização de substâncias químicas. Consequentemente é impossível dizer se o impacto será nelas mais forte do que em empresas maiores.

3. ***O que o sector económico deverá fazer para respeitar a proposta?***

São poucas as obrigações adicionais para os empregadores, dado que a maior parte das prescrições foi já estabelecida por anteriores directivas relativas à protecção da saúde e segurança dos trabalhadores no local de trabalho. Este texto amplifica as prescrições gerais existentes aplicáveis às substâncias químicas.

Exemplos desta amplificação da Directiva-quadro 89/391/CEE encontram-se nas partes da proposta relacionadas com a avaliação do risco, com medidas de protecção e prevenção, controle da exposição,

plano de acção no caso de emergência, informação dos trabalhadores e consulta e participação dos mesmos.

As disposições relativas à vigilância da saúde, que especificam os agentes químicos relativamente aos quais a mesma é necessária, constituem uma amplificação da Directiva-quadro 89/391/CEE, mais precisamente do seu artigo 14_.

O texto consolida igualmente algumas prescrições específicas já existentes, tais como proibição do uso de determinados agentes químicos ou actividades laborais e disposições relativas ao chumbo e à manutenção de um documento de registo.

A obrigação de elaborar um inventário de agentes químicos usados no trabalho pode ser considerada uma amplificação das disposições da Directiva-quadro 89/391/CEE relativas à execução de uma avaliação dos riscos no local de trabalho. Trata-se de uma extensão lógica das prescrições que permite à Comunidade cumprir os requisitos da Convenção n_ 170 do ILO e da sua associada Recomendação n_ 177 relativa às substâncias químicas no local de trabalho.

4. ***Que efeitos económicos terá provavelmente a proposta?***

- no emprego
- nos investimentos e na criação de novas empresas
- na competitividade das empresas

As disposições relativas à vigilância da saúde (artigo 9_ e n_ 7 do Anexo) constituem um complemento das disposições existentes e terão algum impacto em todos os Estados-membros, exceptuando talvez a França. O impacto maior é esperado em empresas da Dinamarca, Grécia, Irlanda, Países Baixos e Reino Unido, países em que são em número reduzido as disposições actualmente existentes.

Só relativamente ao disposto no artigo 9_ (vigilância da saúde) foi possível fazer cálculos. Foi realizada uma estimativa parcial, com base em custos actuais, relativamente a 8-30 agentes químicos em cada Estado-membro e que abrange 31% dos trabalhadores empregados na Comunidade (Dinamarca, Irlanda, Países Baixos, Reino Unido). Apuraram-se custos adicionais na ordem de, pelo menos, 100-120 mimlhões de ECU por ano, relativamente a 22 agentes químicos enlistados, com base nos dados fornecidos por estes cinco Estados-membros. Com a redução da lista de 22 para 10 agentes químicos relativamente aos quais é necessária uma vigilância da saúde, os custos globais decorrentes da aplicação do artigo 9_ podem ser reduzidos para cerca de 50 milhões de ECU numa base proporcional.

Os custos de cada exame médico variam muito e dependem do agente químico em questão e do nível de custos de cada Estado-membro. O custo mais baixo que nos foi referido é de 20 ECU por exame, o mais alto de 130 ECU (incluindo cada um deles acompanhamento biológico).

O custo por trabalhador será provavelmente um pouco mais alto nas pequenas empresas, dado que as empresas maiores poderão beneficiar de descontos para testes de laboratório. No que diz respeito aos níveis de custos a variação relativa à dimensão da empresa será provavelmente

superior à variação relativa a cada país.

Não é de esperar que os custos agregados tenham qualquer impacto mensurável no emprego, nos investimentos ou na criação de novas empresas.

As disposições do n_ 2 do artigo 3_ relativas à obrigação, para os empregadores, de elaborar e manter uma lista dos agentes químicos usados terá provavelmente um fraco impacto económico.

5. ***A proposta contém medidas que tomem em consideração a situação específica de pequenas e médias empresas (p.ex. prescrições reduzidas ou diferentes)?***

A proposta pretende criar um aceitável nível mínimo de protecção para todos os trabalhadores, independentemente da dimensão da empresa em que trabalham.

Relativamente a produtos químicos que, na Comunidade, foram objecto de uma avaliação específica fazendo parte do processo de autorização para colocação no mercado - produtos fitossanitários, p. ex. - esta avaliação e quaisquer instruções de rotulagem ou segurança com ela relacionadas constituirão frequentemente a base da avaliação do trabalho nos termos da presente directiva. Será também necessário fazer uma avaliação da interacção dos perigos resultantes dos produtos químicos com outros aspectos do local de trabalho e os métodos de utilização.

Apenas um artigo (vigilância da saúde) obriga o empregador a usar um método específico. Os restantes artigos definem os objectivos a atingir, deixando ao empregador a escolha entre vários métodos para atingir esses objectivos. Isto dá-lhe o máximo grau de liberdade para seleccionar o método que mais convenha ao respectivo local de trabalho, incluindo a tecnologia e a dimensão da empresa.

Consulta

6. ***Órgãos consultados relativamente à proposta e respectivos pareceres.***

Foi solicitado o parecer do Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho relativamente a esta proposta. Esse parecer foi tomado em devida consideração pela Comissão aquando da elaboração do texto agora apresentado ao Conselho, especialmente no tocante ao procedimento de fixação de valores limite, aos requisitos exigidos para a avaliação e à manutenção de um registo, ao reforço das disposições relativas à segurança e, ainda, no tocante ao valor limite para chumbo na atmosfera, que permanece o mesmo do referido na Directiva 82/605/CEE.

ISSN 0257-9553

67

COM(93) 155 final

DOCUMENTOS

PT **04**

N.° de catálogo : CB-CO-93-179-PT-C

ISBN 92-77-54605-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo